



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.916 - SC (2013/0076998-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGENOR PINTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO(S)**
: **MARIANA JANNIS BLASI CABRAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **RUI REZENDE FABRICIO DA SILVA FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.916 - SC (2013/0076998-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGENOR PINTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO(S)**
: **MARIANA JANNIS BLASI CABRAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **RUI REZENDE FABRICIO DA SILVA FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Agenor Pinto e outros contra decisão de fls. 907/916 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial dos agravantes e neguei seguimento ao recurso especial interposto por litisconsorte ativo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE AGENOR PINTO E OUTROS: VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL DE MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/1950. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE AGENOR PINTO E OUTROS. RECURSO ESPECIAL DE MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, ao argumento de que o entendimento adotado é subjetivo e carece de base fática e legal, porquanto evidente o desvio de função, fazendo jus às diferenças salariais, na forma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 378/STJ, e por violar o art. 5º, XXV, LIV e LV da Constituição, impondo-se o exame da pretensão, além de o exame do dissídio dispensa o cotejo analítico vez que a questão é inédita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.916 - SC (2013/0076998-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, observa-se que os agravantes deixaram de impugnar fundamentadamente todas as razões de decidir da decisão agravada, limitando-se a insurgir-se contra a não comprovação do dissídio jurisprudencial, furtando-se de insurgir-se contra os demais pontos da decisão agravada, em especial aquele que não conheceu da violação à Súmula 378/STJ e àquele que aplicou a Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação específica dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

Desta feita e diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, deixando os agravantes de apresentarem as razões do pedido de reforma, conforme exige o princípio da dialeticidade, incide a Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto por Ivo José da Silva contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. **Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): a simples afirmação de que o especial não requer análise de fatos e provas revela combate genérico, e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

4. Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no AREsp 131.294/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

No mais, quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Por fim, quanto à apontada divergência jurisprudencial, observo que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sendo inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) **do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma;** (d) da indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais, sob pena de incorrer em deficiência de fundamentação recursal, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

In casu, verifica-se que os agravantes limitaram-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas (e-STJ, fl. 796), não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando **ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.**

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...] 2. **Não obstante, no caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão a quo, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 306.717/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 2. **Não sendo comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais - notadamente por ter deixado o recorrente de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas - mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base apenas na alínea "c" do permissivo constitucional.** [...] (AgRg no AREsp 266.059/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. Demais disso, também **não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Uma vez que, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.** [...] (AgRg no REsp 1.350.846/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)

Destaque-se que, o fato da questão ser inédita não tem o condão de afastar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos necessários ao exame do dissídio jurisprudencial, em especial o cotejo analítico e a juntada do teor dos acórdãos paradigmas, porquanto a alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a abertura da via do recurso excepcional, a existência de interpretações divergentes sobre a mesma matéria e proferidas por tribunais distintos.

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0076998-0

AgRg no
REsp 1.374.916 / SC

Números Origem: 200272000119031 200372000143219 200372000160345 9200027920 9200050816
9300000926 9300017381 9300027867 9300063170 9500017555 9500017598
9500017954 9600007047

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : RUI REZENDE FABRICIO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : AGENOR PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO(S)
MARIANA JANNIS BLASI CABRAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO(S)
MARIANA JANNIS BLASI CABRAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARLI MATIAS REZENDES FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : RUI REZENDE FABRICIO DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.